



PREÂMBULO

Sob o olhar de Deus, nós, representantes dos balsamenses, imbuídos dos preceitos cristãos inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado Paulista, para escrevermos em forma de Lei as necessidades e as ansiedades do nosso povo.

Decretamos e Promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I Do Município

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Bálamo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termo desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos federais, estaduais e municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará a salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.



CAPÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 4º - Compete ao Município exercer as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - completar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas ao interesse local;

III - instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**ELOM nº 10/14*

**Emenda Constitucional: 53/2006*

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com a lei;

XI - aprovar, observada a legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

XII - aprovar, observada a legislação complementar federal, as diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária;

XIII - aprovar, observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, provendo a receita e fixando a despesa;



XIV - organizar o seu funcionalismo, com observância dos princípios e normas constitucionais federais;

XV - constituir, mediante lei, guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de leis e regulamentos municipais;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas adequadas ao município, observada a legislação federal;

**ELOM nº 10/14*

**CF: art 182 a 191*

**Lei: 10.257/2001*

XIX - conceder e revogar licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros equiparados;

XX - dispor sobre os dias, horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XXI - suspender, mediante contraditório e ampla defesa, a licença de funcionamento concedida ao estabelecimento que ser tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

XXII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**ELOM nº10/14*

**CF: artigo 5º, inciso XXIV*

**Lei: 4.132/62*

**Decreto Lei: 3.365/41*

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais, indicando a respectiva sinalização;

**ELOM nº 10/14*

**Lei: 9.503/97*

XXIV - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta, remoção e destino do lixo domiciliar, inclusive os de natureza hospitalar, facilitando, sempre que possível o processo de reciclagem;

**ELOM nº 10/14*

**Lei: 9.605/98*



XXV - disciplinar a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos estabelecidos na Lei 12.503/2010;

*ELOM nº 10/14

*Lei: 12.503/10

XXVI - regulamentar e fiscalizar, por meio de licença, autorização ou permissão, a fixação de anúncios, cartazes, outdoors ou quaisquer outras formas de publicidade e propaganda;

*ELOM nº 10/14

*Lei: 9.605/98

*Lei: 4.737/65

*Lei Municipal: 1.948/2009

XXVII - fiscalizar as condições sanitárias para armazenamento de gêneros alimentícios;

*ELOM nº 10/14

*Lei Municipal: 1.629/2002

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

*ELOM nº 10/14

*Lei Municipal: 1.357/1995

XXIX - assegurar a expedição de certidões e informações de interesse particular ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de quinze dias sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

*ELOM nº 10/14

*CF: artigo 5º, inciso XXXIII

*Lei: 12.527/2011

XXX - assegurar à todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

*ELOM nº 10/14

*CF: artigo 5º, inciso XXXIV

Art. 5º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de acordo com a legislação complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e da



garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger, juntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao esporte e ao lazer;

**ELOM nº 10/14*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover estudos e campanhas de prevenção e combate ao uso de drogas, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como todas as formas de prostituição infanto-juvenil e violência doméstica e familiar.

**ELOM nº 10/14*

**CF: artigo 226*

**Lei: 8.069/90*

**Lei: 11.343/06*

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em



razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

**ELOM nº 10/14*

**Emenda Constitucional: 42/ 2003*

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

XII - conceder isenção, anistia ou remissão fiscal sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato, devendo-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101;

**ELOM nº 10/14*

**Lei Complementar: 101/2001*

XIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridade ou servidores públicos.

**ELOM nº 10/14*



*CF: artigo 37, § 1º

Parágrafo Único - Às vedações estabelecidas nas alíneas a, b e c, do inciso VI, aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º ao 4º, do artigo 150 da Constituição Federal.

*ELOM nº 10/14

CAPÍTULO III **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de vereadores será de nove nos termos da proporção estabelecida no artigo 29, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal.

*ELOM nº 11/14

*CF: artigo 29, inciso IV

Art. 8º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - O voto será público, salvo no caso de eleição dos membros da Mesa e seus substitutos.

*ELOM nº 11/14

*Emenda Constitucional: 76/2013

SEÇÃO II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 9º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - tributos municipais, isenções e anistias fiscais, bem como remissão de dívida;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual,



assim como créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal;

XI - plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

XII - autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros municípios;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 10 - Competem à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;

*ELOM nº 11/2014

VIII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço dos membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

X - convocar Coordenadores ou Diretores equivalentes para



prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificac o adequada;

**ELOM n  11/2014*

XI - conceder t tulo de cidad o honor rio ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados servi os ao Munic pio, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, mediante Decreto Legislativo, ap s o recebimento do parecer pr vio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o projeto de decreto legislativo dever  ser apresentado ao Plen rio ap s o prazo de sessenta dias a contar do recebimento do processo advindo do Tribunal de Contas;

b) o Plen rio ter  o prazo m ximo de sessenta dias para deliberar sobre o projeto referente   al nea a;

c) o parecer pr vio s  deixar  de prevalecer por decis o de dois ter os dos membros da C mara Municipal;

d) rejeitadas, as conta ser o imediatamente remetidas ao Minist rio P blico para os devidos fins, no prazo de dez dias;

e) n o havendo delibera o dentro do prazo previsto na al nea b, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclus es do parecer pr vio do Tribunal de Contas do Estado.

**ELOM n  10/14*

**CF: artigo 31*

SEC O III

Das reuni es

Art. 11 - A C mara Municipal reunir-se- , anualmente, na sede do Munic pio e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convoca o, de 1.  de fevereiro a 30 de junho e de 1.  de agosto a 15 de dezembro.

  1  - No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro,  s 10 horas, a C mara Municipal se reunir  independentemente de convoca o para sess o de instala o e posse, sob a presid ncia do mais votado, para posse de seus membros e elei o da Mesa Diretora.

  2  - Imediatamente ap s a sess o de instala o da legislatura, o prefeito e vice-prefeito eleitos presta o compromisso e tomar o



posse perante a Mesa eleita, munidos dos respectivos diplomas e declaração de bens.

*ELOM nº 11/14

*RI: artigo 4º

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 12 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele:

I - pelo presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III - pelo prefeito;

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário da semana e somente poderão ser convocadas para apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

*ELOM nº 11/14

*RI: artigos 97 e 98

SEÇÃO IV **Da Mesa**

Art. 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A Mesa será integrada por tantos membros efetivos e substitutos quantos dispuser o regimento interno.

§ 3º - Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros da Mesa e seus substitutos será de um ano, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos



realizar-se-á sempre na última Sessão Legislativa do mês de Dezembro, considerando empossados os eleitos no dia 1.º de Janeiro do ano seguinte.

**ELOM nº 03/97*

§ 6º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 7º - As atribuições da Mesa serão definidas no regimento interno.

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 14 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no regimento interno, caberá:

1 - convocar Secretário/coordenador Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificacão adequada;

**ELOM nº 11/14*

2 - convocar dirigentes de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundacão instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto de área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificacão adequada, às penas da Lei;

3 - acompanhar a execucao orçamentária;

4 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

5 - receber peticoes, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

6 - velar pela completa adequacão dos atos do executivo que regulamentem dispositivos legais;

7 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o do cidadão;

8 - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos setoriais de



desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes definidos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado em prazo certo, sendo suas conclusões, conforme o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Município, ou do Estado, ou da União, para que seja promovida a responsabilidade de quem de direito.

§ 3º - O regimento interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Câmara Municipal durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

SEÇÃO VI **Dos Vereadores**

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**CF: artigo 29, inciso VIII / artigo 53, § 6º*

Art. 16 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal,



estadual ou municipal.

*CF: *artigo 54*

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

*ELOM nº 11/14

*Emenda Constitucional: 76/2013

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

*CF: *artigo 55*

Art. 18 - Não perderá o mandato, o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário/coordenador do Município ou Diretor equivalente;

*ELOM nº 11/14

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessões legislativas.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença, nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.



*ELOM nº 08/09

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

*CF: artigo 56

Art. 19 - Os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato.

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

Art. 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares à Lei Orgânica;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

*RI: artigo 106

Art. 21 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, da zona e da seção em que vota.

§ 2º - A proposta deverá conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 3º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

*ELOM nº 24/24

§ 4º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na hipótese de intervenção estadual.



*ELOM nº 11/14

*CF: artigo 60, § 1º

Art. 22 - Consideram-se Complementares à Lei Orgânica as Leis sobre:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

IV - Código Tributário;

V - Código de Obras ou de Edificações;

VI - Estatuto dos Servidores Municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em turno único de discussão e votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Art. 23 - As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º - Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a resolução que instituir ou alterar o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de interesse interno e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

*ELOM nº 11/14

Art. 24 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 26, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

§ 1º - É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:



I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

V - Código Tributário;

VI - Estatuto dos Servidores Municipais;

VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

§ 3º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ELOM nº 11/14*

**CF: artigo 67*

**RI: artigo 114, Parágrafo Único*

Art. 25 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo Único - Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Art. 26 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa, definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafo 1º e 2º do artigo 21.

Art. 27 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta e cinco dias, será ele incluído obrigatoriamente em ordem do dia, até que se ultime a votação.



Art. 28 - Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado, para aprovação de qualquer disposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria relativa de votos favoráveis.

§ 1º - Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até que alcance a maioria qualificada.

Art. 29 - O regimento interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 30 - Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**ELOM nº 11/14*

**CF: artigo 66, § 2*

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.



§ 7º - Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se igualmente não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará, obrigatoriamente, em prazo idêntico.

**ELOM nº 11/14*

**CF: artigo 66, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º*

SEÇÃO VIII Da Escola do Legislativo

Art. 30-A - É parte integrante do Poder Legislativo, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Bálamo, com o objetivo de aproximar o legislativo da comunidade e trabalhar para o fortalecimento da democracia por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular.

Parágrafo Único - O funcionamento da Escola do Legislativo se fará nos termos da Resolução vigente e Atos regulamentadores.

**ELOM nº 23/19*

CAPÍTULO IV Do Poder Executivo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 31 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido dentre os maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, e eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos, pelo sistema majoritário, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

**ELOM nº 04/01*

**CF: artigo 29, incisos I e II*

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 32 - Compete ao Prefeito Municipal, em cooperação com os Poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias



à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada poder.

Art. 33 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orçamentária;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

VII - manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

VIII - nomear e exonerar os Secretários/coordenadores Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal;

*ELOM nº 12/14

IX - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais;

X - autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;

XI - prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;

XII - propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XIII - remeter à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XIV - remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XVI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de sete dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a



guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

*ELOM nº 12/14

*CF: artigo 29-a, § 2º

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXI - responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada



bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 34 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos munícipes, sob inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 35 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, cabendo-lhe um gabinete próprio para desempenho das suas funções.

Art. 36 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para, o exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Art. 37 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

*ELOM nº 12/14

*CF: artigo 81, § 1º

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o



mandato de seus antecessores.

Art. 38 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

**ELOM nº 05/02*

Art. 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da sua remuneração, ficando a seu critério a escolha da época para usufruir do descanso.

§ 2º - Nos períodos em que o Prefeito desfrutar das suas férias, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, obedecidas as formalidades legais, o qual terá idêntica remuneração e vantagens percebidas pelo Prefeito, sendo entretanto vedado nesses períodos, o acúmulo da sua remuneração normal.

**ELOM nº 12/14*

Art. 40 - Por ocasião da posse o Prefeito e o vice-prefeito apresentarão declarações de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando o seu resumo das Atas das sessões em que forem lidas.

Parágrafo Único - As declarações de Bens serão anualmente atualizadas e na data em que o prefeito e o vice-prefeito deixarem o exercício do mandato.

**ELOM nº 12/14*

**Lei: 8.429/92*

Art. 41 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função, como também qualquer emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art. 42 - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 43 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo.

Art. 44 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II - não ocorrer à posse, sem motivo justo, aceito pela maioria dos Vereadores, dentro do prazo de dez dias;

III - ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 39 e 41 desta Lei Orgânica;

IV - ocorrer suspensão dos direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 45 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários/Coordenadores Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

**ELOM nº 12/14*

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o plenário ou a Comissão para prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º - Os Secretários/Coordenadores Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

**ELOM nº 12/14*

§ 5º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

§ 6º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens, no ato da posse e anualmente até o término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei



Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

*ELOM nº 12/14

*Lei: 8.429/92

TÍTULO II Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46 - A administração pública direta e indireta do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37

Art. 47 - As leis e os atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados a critério da administração municipal em órgão da imprensa local ou regional, ou afixados na sede da Prefeitura e da Câmara, para que produzam seus efeitos regulares.

*ELOM: 01/93

Art. 48 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua visão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 49 - A administração é obrigada a fornecer, independentemente do pagamento de taxas, a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

*ELOM nº 13/14

§ 1º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, autenticada pela autoridade que as fornecer.



§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal, pelos secretários/coordenadores municipais ou diretores equivalentes, exceto as declaratórias do efetivo exercício do mandato que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**ELOM nº 13/14*

Art. 50 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

**ELOM nº 13/14*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**ELOM nº 13/14*

**CF: artigo 37, inciso I*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

**ELOM nº 13/14*

**CF: artigo 37, inciso II*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - as provas serão preparadas por entidades profissionais e especializadas em concursos, sendo que as aplicações das mesmas serão acompanhadas por uma equipe composta de um vereador, um professor III e um representante da comunidade, escolhidos pela Câmara Municipal;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**ELOM nº 13/14*

**CF: artigo 37, inciso V*



VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo ao disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VIII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou, no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos, e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A remuneração e os subsídios, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, e em espécie do Prefeito;

**ELOM nº 13/14*

**CF: artigo 37, incisos X e XI*

XIII - até que se atinja o valor do subsídio percebido pelo Prefeito, é vedada a redução de salário que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingido o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

**ELOM nº 13/14*

XIV - os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 71, § 1.º, desta Lei Orgânica;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de



acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos e os subsídios dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37, e nos artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37, inciso XV

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da CF:

*ELOM nº 13/14

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico-científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*ELOM nº 13/14

*Emenda Constitucional: 34/2001

XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Câmara Municipal;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXV - os órgãos da administração direta e indireta, inclusive



fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente, das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limites de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXVIII - a administração tributária do município, atividade essencial a seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a União e o Estado inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio.

**ELOM nº 13/14*

**CF: artigo 37, incisos XXII*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta inclusive



fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37, § 4º

*Lei: 8.429/92

§ 7º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37, § 5º

*Lei: 8.429/92

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37, § 10

§ 9º - Não serão computadas, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*ELOM nº 13/14

*CF: artigo 37, § 11

Art. 50-A - Ficam proibidas nomeações ou contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da administração pública direta o Poder Executivo e indireta deste município, de cônjuge ou companheiro, de parentes naturais ou civis na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do prefeito e vice-prefeito municipal e dos vereadores.

§ 1º - A proibição se estende, nas mesmas condições, a parentes de cônjuges e companheiros, até o segundo grau, dos agentes públicos mencionados no caput.

§ 2º - Configurar-se-á ato de improbidade administrativa e, quando



for o caso, constituirá infração político administrativo, a inobservância a qualquer título do disposto neste artigo.

**ELOM nº 7/04*

Art. 51 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 52 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas de Sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções e Portarias;

V - Cópia de Correspondência Oficial;

VI - Protocolo, Índice de Papéis e Livros Arquivados;

VII - Licitações e Contratos para Obras e Serviços;

VIII - Contrato de Servidores;

IX - Contratos em Geral;

X - Contabilidade e Finanças;

XI - Concessões e Permissões de Bens Imóveis e de Serviços;

XII - Tombamento de Bens Imóveis;

XIII - Registro de Loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, inclusive informatizados, na forma a ser disciplinada em norma regulamentar.

**ELOM nº 13/14*

Art. 53 - O decreto é o ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a resolução e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.

**ELOM nº 13/14*

Parágrafo Único - A portaria, os despachos e outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuserem a lei, o regulamento ou o regimento.

**ELOM nº 13/14*



Art. 54 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- h) atos administrativos e normas, de efeitos externos não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Serviços Públicos Municipais

Art. 55 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - É vedada à administração pública, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 56 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e a previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

§ 1º - As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no artigo 7º, da Lei 8.666/93.

*ELOM nº 13/14

§ 2º - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º, do artigo 192, da Constituição do Estado.

*ELOM nº 13/14

Art. 57 - Os serviços e as obras públicas, concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

*ELOM nº 14/14

§ 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos deverão ser precedidas de licitação, obedecendo-se os termos da Lei 8.987/95.

*ELOM nº 14/14

*CF: artigo 175

*Lei: 8.987/95

§ 2º - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

*ELOM nº 14/14

Art. 58 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.



Art. 59 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 60 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Art. 61 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

Art. 62 - O município poderá realizar obras ou serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênios com a União, o Estado ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros municípios.

*ELOM nº 14/14

Art. 63 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados na forma estabelecida do edital.

SEÇÃO III Dos Bens Municipais

Art. 64 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Art. 65 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 66 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 67 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre



precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/93;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim.

*ELOM nº 14/14

*Lei: 8.666/93, artigo 17

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, conforme legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

*ELOM nº 14/14

*Lei: 8.666/93, artigo 17

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea b, do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão



ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, para fins dessa Lei Orgânica:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a, do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93;

II - a alienação de áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, obedecendo-se os termos do inciso anterior.

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/93, a administração poderá permitir o leilão.

*ELOM nº 14/14

*Lei: 8.666/93, artigo 17

Art. 68 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 69 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - As concessões e permissões de uso de bens públicos deverão obedecer às normas referentes à Licitação e Contratos Administrativos, inclusive os casos de dispensa, conforme previsto no art. 76, da Lei 14.133/21.

§ 2º - As autorizações para o uso ou atividade específicas e



transitórias, sempre em caráter precário, deverão ser regulamentadas e formalizadas com prévio requerimento e mediante Decreto do Executivo.

*ELOM nº 25/24

Artigo 70 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

SEÇÃO IV

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 71 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

*ELOM nº 15/14

*CF: artigo 39

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 4º - O servidor admitido em regime de emprego público terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação trabalhista correlata.

*ELOM nº 15/14

*Lei Municipal: 1.609/2002

§ 5º - Aplica-se aos servidores ocupantes de emprego público as disposições do artigo 7º da Constituição Federal, naquilo que for compatível com a administração pública.

*ELOM nº 15/14



*CF: artigo 7º

Art. 72 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, ficam aplicadas as disposições previstas na Constituição Federal e em Lei federal que trate da matéria.

§ 2º - O membro de poder e o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, início X e XI da Constituição Federal.

*ELOM nº 15/14

*CF: artigo 39, § 4º

Art. 73 - Ao servidor público, contratado em regime de emprego público, aplicam-se quanto a aposentadoria as normas do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, e as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.

§ 1º - Os servidores estatutários inativos do município terão seus proventos pagos pelo erário público municipal.

§ 2º - Os servidores públicos, ocupantes de emprego público, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade de mulher, proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do



respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a pensão.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, ressalvados os casos definidos em lei, de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividade de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria ao servidor público.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 9º - Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados aos salários para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei.

§ 10 - O benefício da pensão por morte deverá obedecer ao estabelecido no artigo 74 a 79 da Lei 8.213/1991.

§ 11 - O município poderá, através de lei de iniciativa do poder executivo, instituir regime de previdência complementar, observando-se o disposto nos §§ 14 e 15, do artigo 40 da Constituição Federal.

*ELOM nº 15/14

*CF: artigos 40 e 201

*Lei: 8.212/1991

*Lei: 8.213/1991

Art. 74 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 75 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.



Art. 76 - Ao servidor público municipal é assegurado a percepção do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 50, inciso XVI, desta Lei.

Art. 77 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causado à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perda de bens, nos termos da lei.

Art. 78 - Os servidores públicos municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 79 - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou a função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 80 - Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 81 - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, por negação do fato ou da sua autoria, na ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 82 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que isso for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 83 - O Município estabelecerá, por lei ou contrato, convênio



previdenciário de seus servidores.

Art. 84 - Para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, poderá, por meio de lei, ser constituída a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da Lei Federal, a cujos integrantes se aplica o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO II **Da Administração Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 85 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 86 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.



§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à Lei Complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos ou revogados.

**ELOM nº 17/2014*

**CF: artigo 156*

§ 4º - O imposto progressivo de que trata o § 1º, para ser implementado seguirá o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**ELOM nº 17/2014*

**Lei nº 10.257/2001*

Art. 86-A - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**ELOM nº 17/2014*

**CF: artigo 145, inciso II*

**CNT: artigo 77*

Art. 86-B - A contribuição de melhoria cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ELOM nº 17/2014*

**CF: artigo 145, inciso III*

**CNT: artigo 81*

Art. 86-C - O município poderá instituir contribuição, na forma da Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia.

**ELOM nº 17/2014*

**CF: artigo 149-A*



Art. 86-D - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**ELOM nº 17/2014*

**CF: artigo 145, § 1º*

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 87 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 87-A - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese na opção a que se refere o artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

**ELOM nº 18/2014*

**CF: artigo 158*



Art. 87-B - A União entregará do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º - Do montante de recursos do produto de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 177, § 4º, da Constituição Federal, que cabe ao Estado vinte e cinco por cento serão destinados ao município, nos termos estabelecidos no artigo 159, inciso III, da Constituição Federal.

**ELOM nº 18/2014*

**CF: artigo 159*

Art. 88 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, é atribuição do Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas cobradas a título de preço público deverão cobrir os custos dos serviços prestados, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes, observados os índices governamentais.

**ELOM nº 18/2014*

Art. 89 - O contribuinte estará obrigado a efetuar o pagamento do tributo devido após regular lançamento pelo Poder Executivo e a respectiva notificação.

§ 1º - Considera-se lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - O contribuinte ou responsável será notificado do lançamento com a entrega do aviso postal em seu domicílio tributário, assim considerado o definido no Código Tributário Nacional.

§ 3º - Do lançamento tributário caberá recurso ao Poder Executivo, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação pelo contribuinte ou responsável.

**ELOM nº 18/2014*

**CTN: artigos 127 e 142*



Art. 90 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 91 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 1º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

**ELOM nº 18/2014*

**CF: artigo 167, § 3º*

**LC 101/200: artigo 15*

Art. 92 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 93 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Art. 94 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

Art. 94-A - O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com



subsídio dos vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no § 1º deste artigo.

**ELOM nº 18/2014*

**CF: artigo 29-A*

SEÇÃO III Dos Orçamentos

Art. 95 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as leis de diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 96 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**ELOM nº 19/2014*

**CF: artigo 167, § 1º*

Art. 97 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e também sobre:

I - equilíbrio entre receitas e despesas;

II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas formas previstas na Lei Complementar 101/2000;

III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados dos recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de metas fiscais, nos termos estabelecidos nos §§ 1º a 4º, do artigo 4º, da Lei Complementar 101/2000.

**ELOM nº 19/2014*



*CF: artigo 165, § 2º

*LC 101: artigo 4º

Art. 98 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

*ELOM nº 19/2014

*CF: artigo 165, § 5º, inciso III

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentário anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias com as normas previstas na LC 101/2000:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º, do artigo 165, da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

*ELOM nº 19/2014

*LC 101/2000: artigo 5º

Art. 99 - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida pública refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**ELOM nº 19/2014*

**LC 101/2000: artigo 5º*

Art. 100 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta publicação:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 101 - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 102 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como o Plano Plurianual, até 30 de Outubro, devendo a Câmara Municipal apreciar a matéria até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 de junho de cada ano, devendo a matéria ser apreciada no máximo em 60 dias pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado no caput, a Câmara Municipal considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 3º - A inobservância dos prazos previstos no caput e no § 1º, por parte da Câmara Municipal, implicará promulgação dos referidos projetos de lei, nos termos das normas atinentes ao processo legislativo.

**ELOM nº 19/2014*

**Lei: 4.320/64*

Art. 103 - Não serão admitidas emendas incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 104 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.



Art. 105 - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

**ELOM nº 19/2014*

**CF: artigo 70, Parágrafo Único*

Art. 108 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1.º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no artigo 10, inciso XIII, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O controle externo do Tribunal de Contas do Estado se dará na forma da Constituição Estadual e da Lei Complementar



709/93.

*ELOM nº 19/2014

*CE: artigo 33

*LC 709/93

Art. 109 - As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Art. 110 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

Art. 111 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 112 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da



Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I do Título IV, que não colidam com o disposto nesta Seção V.

TÍTULO III

Do Planejamento Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 113 - O Município organizará a sua Administração e exercerá as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana

Art. 114 - O Município poderá, através de Lei, elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, obedecendo as disposições da Lei nº 10.257/2001.

§ 1º - O Plano Diretor a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

§ 2º - Em caso de elaboração do Plano Diretor, esse passará a ser parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e nele contidas.

**ELOM nº 20/14*

**Lei: 10.257/2001*

Art. 115 - O plano diretor deverá englobar o território do município como um todo e na sua elaboração, observar-se-ão as seguintes normas:

**ELOM nº 20/14*

I - quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:



- a) sistema viário urbano e rural;
 - b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;
 - c) edificação e serviços públicos locais.
- II - quanto aos aspectos econômicos, conterá disposições sobre:
- a) desenvolvimento econômico; e
 - b) integração da economia municipal à regional.
- III - quanto ao aspecto social, conterá disposições sobre:
- a) promoção social da comunidade; e
 - b) criação de condições de bem estar da população.
- IV - quanto ao aspecto administrativo, conterá disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO III **Da Política Urbana**

Art. 116 - A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 117 - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Art. 118 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 119 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída do Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:



- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 120 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Da Organização Regional

Art. 121 - O Município participará das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região à qual se integra e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos artigos 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do Município na organização regional do Estado.

TÍTULO IV

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 122 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 123 - A seguridade social compreende um conjunto



integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

*ELOM nº 20/2014

*CF: artigo 194

Art. 124 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, competindo ao município suplementar a legislação no que for possível.

§ 2º - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal.

*ELOM nº 20/14

*CF: artigos 196, 197 e 198

Art. 125 - O Município adotará para seus servidores o regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal e as leis 8.212/91 e 8.213/91.

*ELOM nº 20/2014



*CF: artigo 201

*Lei: 8.212/91

*Lei: 8.213/91

Art. 126 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - o amparo a dependentes químicos.

*ELOM nº 20/2014

*CF: artigo 203

Parágrafo Único - O Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e completar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.

CAPÍTULO III

Da Família, Educação, Cultura, Desportos e Recreação

Art. 127 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, nos termos previstos na Constituição Federal.

*ELOM nº 21/2014

*CF: artigo 226

Art. 128 - A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Art. 129 - O Município, em relação à educação, além das normas gerais previstas na Constituição Federal e que lhe são compatíveis, deverá:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo Único - O município poderá optar, ainda, por se integrar aos sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**ELOM nº 21/2014*

**LDB: artigo 11*

Art. 130 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no âmbito municipal:

I - cumprimento das normas gerais de educação prescritas em nível nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**CF: artigo 209*

Art. 131 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, no entanto, obrigado o Município a investir recursos posteriores prioritariamente na expansão de sua rede pública.

**ELOM nº 21/2014*



Art. 132 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

*ELOM nº 20/2014

*CF: artigo 212

*LDB: artigos 69 e 72

Art. 133 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

*ELOM nº 21/2014

*CF: artigos 215 e 216

Artigo 134 - Cabe ao Município, na esfera de sua competência, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e de recreação, para a comunidade.

§ 1º - As ações do município e a destinação de recursos orçamentários para os setores do esporte e lazer darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 2º - O município incrementará a prática de atividades esportivas às crianças, aos idosos e aos portadores de necessidades



especiais.

*ELOM nº 22/2014

*CE: artigos 267 e 267

Art. 135 - É facultado ao Município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação, assistência e manutenção da biblioteca pública.

Parágrafo Único - O município poderá fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo ao aluno e à comunidade.

*ELOM nº 22/2014

CAPÍTULO IV

Dos Transportes Coletivos Municipais

Art. 136 - Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

II - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

III - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;

IV - operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 137 - Todos têm direito ao meio ambiente economicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - O dever municipal de preservação e proteção do meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e



estaduais, no que concerne às áreas de interesses comuns dos mesmos e dos municípios limítrofes, com suas entidades.

§ 2º - A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá orientar-se pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, do mesmo modo que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**ELOM nº 22/2014*

**CE: artigo 192*

§ 4º - O município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, assegurada a participação da coletividade.

**ELOM nº 22/2014*

**CE: artigo 193*

§ 5º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

**ELOM nº 22/2014*

**CE: artigo 195*

CAPÍTULO VI **Da Política Agrícola**

Art. 138 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 139 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade ao pequeno e médio proprietário rural através de planos de apoio ao pequeno e médio produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e escoamento da produção através da abertura



e conservação de estradas municipais.

Parágrafo Único - O Município manterá assistência técnica ao pequeno e médio produtor, em cooperação com a União, o Estado e os municípios vizinhos.

Art. 140 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 141 - O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão, bem como na defesa de sua conservação.

Art. 142 - O Poder Público Municipal apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 143 - O Município comemorará, anualmente, no dia dezessete de novembro, a data de sua fundação.

Art. 144 - O território do Município bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

Art. 145 - Através de lei ordinária, o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 145-A - A Lei Orgânica, em seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, passará a obedecer as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

*ELOM nº 22/2014

*LC: 95/98



Art. 146 - Esta Lei Orgânica do Município de Balsamo e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1.º - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7.º, I, da Constituição Federal:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6.º, “caput” e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de novembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo Único - Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7.º, XIX, da Constituição Federal, o plano de licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Art. 2.º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação do Poder de Auto-Organização do Município, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 3.º - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, e que tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 50, II, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1.º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, e também os não estáveis na data da promulgação da Constituição Federal, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se



tratar de servidor.

Art. 4.º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Câmara Municipal de Bálamo, 02 de abril de 1.990.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE (9º Legislatura / 1989-1992)

Vereadores - 1990

José Aparecido Custódio da Silva - **Presidente**

Mauro Capello - **Vice-Presidente**

Arnaldo Honorato Alves - **1.º Secretário**

Nedi Ferraresi Filho - **2.º Secretário**

Julio Martines Parra - **Relator**

Antonio Catilho

Delci de Jesus Rodrigues

Dijalma Perreira Públio Filho

Jamil Donizete Araujo

Miguel Soler de Haro

Sebastião Negrelli

Servidor

João Cândido Ferreira – **Responsabilidade administrativa**

CÂMARA MUNICIPAL ATUAL (17ª Legislatura / 2021-2024)

Vereadores

Ailton José Bereta

Bruno César Xavier de Carvalho

Hilton Bruno José dos Santos

Ilo Antonio Monteiro Vasques

José Haroldo Magalhães Lourenço

Leonardo Corte Euzébio

Lucas da Silva

Roberto Carlos Perpétuo Perez

Simone Jesus Marques da Silva Carreiro

Comissão de Reformulação da Lei Orgânica do Município (Portaria 03/2013)

Vereadores (15ª Legislatura / 2013-2014)

Ilo Antonio Monteiro Vasques -

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins

**Orientador e Assistente da Comissão de Reformulação da LOM (2013-2014)**Marcelo Martins Alves – **Assessor Jurídico e Legislativo**Elton Marangoni – **Diretor da Câmara****REGISTRO DE EMENDAS:** atualizado em 21 de Maio de 2024

Emenda nº 01 = Altera a redação do artigo 47 e exclui os §§ 1º e 2º deste artigo;

Emenda nº 02 = Altera a redação do artigo 102, incluindo parágrafo único neste artigo;

Emenda nº 03 = Altera a redação do § 5º do artigo 13;

Emenda nº 04 = Altera a redação do parágrafo único do artigo 31;

Emenda nº 05 = Altera a redação do artigo 38;

Emenda nº 06 = Altera a redação do parágrafo único do artigo 7º;

Emenda nº 07 = Acrescenta o artigo 50-A, incluindo §§ 1º e 2º neste artigo;

Emenda nº 08 = Altera a redação do § 2º do artigo 17 e § 1º do artigo 18;

Emenda nº 09 = Da nova redação ao § 5º e insere o § 6º no artigo 21;

Emenda nº 10 = Altera os artigos 4º, 5º e 6º;

Emenda nº 11 = Altera os artigos 7º, 8º, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 21, 23, 24 e 30;

Emenda nº 12 = Altera os artigos 33, 37, 39, 40 e 45;

Emenda nº 13 = Altera os artigos 46, 49, 50, 52 e 56 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 14 = Altera os artigos 57, 62 e 67 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 15 = Altera os artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

~~**Emenda nº 16** = Altera os artigos 74, 76, 78, 80, 81 e 83 da Lei Orgânica do Município de Bálamo; (Emenda sem efeito por decisão de ADIM)~~

Emenda nº 17 = Altera o artigo 86 e acrescenta os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D na Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 18 = Acrescenta artigos 87-A, 87-B, 94-A e altera os artigos 88, 89 e 91 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 19 = Altera os artigos 96, 97, 98, 99, 102, 107 e 108 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 20 = Altera os artigos 114, 115, 123, 124, 125 e 126 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

Emenda nº 21 = Altera os artigos 127, 129, 131, 132 e 133 da Lei Orgânica do Município de Bálamo;

